

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.390, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de processamento de Exportação (ZPE) no Município de Brasiléia, Estado do Acre

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Brasiléia, no Estado do Acre, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto na legislação vigente e cuja implantação efetiva dependerá do atendimento aos requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Justifica a ilustre Autora que a criação de ZPE's é uma forma muito utilizada de promover o desenvolvimento das cidades que a sediam, por meio de estímulo às atividades exportadoras em seu território. A cidade de Brasiléia, a seu ver, situa-se em uma área de incentivo para o desenvolvimento econômico do Estado do Acre, fazendo fronteira com a Bolívia, e se vocaciona para a produção de produtos florestais certificados.

A matéria também foi distribuída para as Comissões da Amazônia, Integração Regional e de Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita a regime de tramitação ordinária e tramitação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As diretrizes brasileiras acerca da criação de Zonas de Processamento de Exportação remonta à década de 80, balizadas pelo Decreto-lei nº 2.452/88. A implantação desses enclaves foi, à época, tema de acalorados debates entre os que neles vislumbravam uma alternativa criativa para a superação das desigualdades regionais e aqueles que temiam pela integridade do modelo autárquico então prevalecente em nossa economia. Ao longo de cinco anos, de 1989 a 1994, criaram-se por decreto 17 ZPEs - as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, porém, chegou a ser efetivamente implantada. Com o tempo e a sucessão de eventos de grande impacto político e econômico - como a abertura de nossa economia, a crise política do início da década de 90, a escalada da hiperinflação, o sucesso do Plano Real, as crises mexicana, asiática e russa, dentre inúmeros outros -, o tema das ZPE acabou sendo distribuído para o rol dos assuntos sobrestados.

Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, o debate em torno da ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação voltou à agenda pública brasileira, tanto pelas mãos do Executivo como por meio da apresentação de inúmeras proposições por parlamentares das duas Casas legislativas. É nesse contexto que se insere a iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico.

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório. De acordo com o novo marco regulatório das ZPEs, as empresas localizadas em tais distritos industriais são agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do CONFAZ. As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de

licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, as empresas gozam de plena liberdade cambial e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas as demais vantagens mencionadas provocarão a atração de novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, conseqüentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como às áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial econômico, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Sendo assim, o julgamento do mérito do Projeto em apreço por essa Comissão passa, necessariamente, pelo exame das condições econômicas do Município pleiteante. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infra-estrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação. Como descrevemos a seguir, tais critérios são plenamente atendidos por Brasília.

A esse respeito, cabe informar que Brasília, situado no sul do Estado do Acre, em sua região fronteira com a Bolívia, tem apresentado significativo crescimento econômico nas últimas décadas, configurando-se como pólo de desenvolvimento daquela região. A sua economia se baseia, principalmente, na exploração e produção de produtos florestais certificados.

A infra-estrutura logística de Brasília também reúne as condições necessárias para o escoamento da produção destinada ao mercado externo e ao mercado interno – destino de até 20% da produção dessas áreas aduaneiras especiais, de acordo com a legislação vigente. Com efeito, sua posição próxima à fronteira com a Bolívia, em particular à Zona de Livre Comércio de Cobija, abre perspectivas de um escoadouro de exportações para toda a região andina .

Assim, concordamos com a sugestão ao Poder Executivo de criação de uma ZPE em Brasília, a qual deverá ser analisada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), com competência para julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Nesse sentido, foram editadas, recentemente, resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – as Resoluções de nºs 1,2 e 3, todas de 2009 - que estabelecem as regras de organização e funcionamento do CZPE, bem como os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação de projetos industriais referentes às ZPEs. Dessa forma, passou-se a exigir dos proponentes dados gerais sobre o empreendimento, informações acerca das características do projeto (capacidade de produção, qualificação dos recursos humanos da empresa, nível tecnológico da produção, infra-estrutura pretendida, localização do projeto, bens de capital utilizados, etc) e sobre aspectos econômicos da proposta (projeção de fluxo de caixa, projeções das receitas brutas, projeção das importações de bens e serviços, composição dos custos, período de retorno do investimento, projeção de investimentos e estudo de mercado).

Creemos, portanto, que a presente iniciativa mereça prosperar, porém não com caráter impositivo, sob pena de as ZPEs não avançarem, caso não sejam economicamente atraentes para a iniciativa privada. Portanto, sua criação depende não apenas da análise do legislador, mas da manifestação de interesse prévio por parte das empresas, orquestrado com o interesse de estados e municípios, manifestado por meio da apresentação de proposta para implantação do distrito.

Em junho de 2006, aprovamos, neste Congresso, após ter sido discutida à exaustão, a já mencionada Lei das ZPEs, que passou por uma nova rodada de discussões e ajustes, quando do envio a esta Casa da Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008. A Lei nº 11.508/2007, em seu art. 2º, determina que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. Ainda segundo a referida Lei, as propostas para instalação de empresa em ZPE serão analisadas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), cuja competência é julgar os projetos de ZPEs com a

profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas, que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Finalmente, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei 11.508/2007, tais propostas devem atender às “prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior”, o que exige uma visão do conjunto das propostas, possível por meio da centralização de suas análises por um órgão que siga critérios pré-definidos. Assim, já estão sendo examinadas pelo CZPE onze novos projetos de criação de ZPEs, bem como sete projetos de realocização dos distritos industriais anteriormente criados. Caso as propostas sejam aprovadas pelo CZPE, os enclaves deverão, então, ser criados por meio de decreto, conforme estabelece o art. 2º da Lei 11.508/2007.

Isso posto, entendemos que é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste quanto à criação de uma determinada ZPE, autorizando ou não a sua criação, para que, em caso favorável, posteriormente, sua proposta formal possa ser detalhadamente examinada pelos órgãos competentes.

No entanto, cabe-nos observar que o projeto por ser impositivo e não somente autorizativo, como exige a legislação vigente, carece de alguns reparos, que apresentamos na forma de Substitutivo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.390, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator